

PROCESSO Nº: 0805579-61.2019.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro
1ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público contra a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, por via da qual o autor pretende obrigar os entes requeridos a adotar medidas emergenciais necessárias para conter e recolher material poluente na Zona Costeira nacional, sobretudo nas áreas sensíveis de Sergipe, utilizando-se do MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR - MAREM, entre outros instrumentos.

Alega, em suma:

a) Instaurou-se, no âmbito da Procuradoria da República em Sergipe, em decorrência de inúmeras reclamações lá protocoladas, o Inquérito Civil nº 1.35.000.001274/2019-63, com o objetivo de apurar-se o amplamente noticiado derramamento de óleo que atingiu a Zona Costeira brasileira, especialmente a costa sergipana. Nesse contexto, foram expedidos ofícios aos órgãos ambientais envolvidos nessa investigação.

a.1) O IBAMA informou que as manchas de óleo já atingiam 124 praias, detectando-se um alastramento maior dessa poluição no Estado de Sergipe. Hoje, já são 10 praias sergipanas atingidas: em Aracaju, as praias do Mosqueiro e de Atalaia; em Pirambu, Praia do Pirambu; na Barra dos Coqueiros, Praia do Jatobá, Praia da Barra, Praia da Ponta dos Mangues, Praia do Porto, Atalaia Nova e Praia da Costa; e em Estância, Praia do Abaís.

a.2) O Ministério do Meio Ambiente reclamou do prazo de 72 horas para prestar informações à PR/SE, considerando-o insuficiente, haja vista que depende de outros órgãos na resolução do incidente, solicitando dilação de prazo.

a.3) A ADEMA apresentou cópia do Decreto nº 40.451/2019, expedido pelo Governador do Estado de Sergipe, mediante o qual foi declarada situação de emergência na faixa litorânea desta Unidade da Federação, em virtude do incidente ambiental aqui relatado. Em arremate, encaminhou a Informação Técnica - IT nº 39674/2019-9777 e respectivos documentos, detalhando as ações que estão sendo feitas para minimizar o impacto ambiental em questão.

b) Realizaram-se, na data de 10/10/2019, duas reuniões:

b.1) A primeira, na sede da PR/SE, para a qual foram convidadas diversas autoridades das três esferas governamentais: Superintende do IBAMA em Sergipe, o Diretor-Presidente da ADEMA, o Superintendente da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF em Sergipe, o Chefe da Reserva Biológica Santa Isabel - ICMBio, o Representante Legal da Petrobras em Sergipe, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade- SEDURBS, o Governador do Estado de Sergipe, o Capitão da Marinha da Capitania dos Portos de Sergipe, o Diretor Presidente da CELSE, o Representante Legal da VLI Operações Portuárias S.A, a Representante da Fundação Mamíferos Aquáticos em Sergipe. Contudo, apesar da variedade de assuntos nela discutidos e suas relevâncias para a resolução do problema, constatou-se que, até o presente momento, não foram adotadas medidas concretas aptas à proteção dos ecossistemas sergipanos, com destaque para as áreas sensíveis. Demonstrou-se, por outro lado, a plena possibilidade técnica de imediata proteção, pelo menos, da Foz do Rio São Francisco, desde que emitida ordem para tanto; porém, o Superintendente do IBAMA declarou, na ocasião, não poder tomar essa decisão, uma vez que se formou, em sua sede, um Centro de Comando Unificado, do qual deve partir a autorização necessária para adotar-se a reportada medida.

b.2) A segunda, no Centro de Comando Unificado, localizado na sede do IBAMA/SE, durante a qual, mais uma vez, não foi implementada qualquer medida de proteção às áreas sensíveis. Dessa reunião, também participou o Ministério Público do Estado de Sergipe.

c) A ADEMA lhe encaminhou Relatório de Avaliação das Áreas de Sensibilidade, mostrando os pontos críticos de contaminação por substância oleaginosa na costa sergipana e indicando locais estratégicos onde devem ser instaladas barreiras de contenção, como medidas preventivas. Entre eles, estão: Rio São Francisco (Coordenada aproximada: -10.471533°, -36.418878°); Rio Parapuca (Coordenada aproximada: -10.577536°, -36.606217°); Rio Japarutuba (Coordenada aproximada: -10.743272°, -36.861278°); Rio Sergipe (Coordenada aproximada: -10.966306°, -37.036966°); Rio Vaza Barris (Coordenada aproximada: -11.119428°, -37.168589°); e Rio Piauí (Coordenada aproximada: -11.440364°, -37.399374°). Destes locais, apenas a foz do Rio Sergipe teve 250 metros de barreiras de contenção colocadas pela Celse, no dia 10/10/2019.

Defende a competência da Justiça Federal, sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva dos réus para a causa.

Fundamenta sua pretensão no art. 225 da Constituição Federal, em princípios do Direito Ambiental, em normas legais e infralegais internas e em documentos normativos internacionais subscritos pelo Brasil.

Destaca a importância dos ecossistemas sensíveis a serem protegidos nesta demanda: manguezais, Reserva Biológica Santa Isabel e o rio São Francisco.

Menciona os instrumentos administrativos imprescindíveis ao tratamento da questão ambiental em destaque, especialmente os Planos Estratégicos de Proteção de Áreas Vulneráveis, elaborados pela Petrobrás para toda a costa sergipana, os quais, inclusive, poderiam ter sido aplicados desde o começo.

Pede, em caráter de urgência:

7.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do

Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais):

7.1.1) à UNIÃO que adote todas as **medidas necessárias para a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente** (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) **com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe**, utilizando-se do **MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR - MAREM**, **com emprego das melhores e mais adequadas técnicas**, e em específico:

7.1.1.1) que dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente, por parcerias ou contratação, à implementação dos **PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs)**²² existentes e devidamente aprovados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em relação a toda a costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com as eventuais atualizações em vigor e ou recomendadas, observando-se integralmente os procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas;

7.1.1.2) que igualmente dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **à implementação de barreiras de proteção, com o consequente monitoramento**, **em relação aos rios** São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real e tantos cursos de água se mostrem necessários;

7.1.1.3) que finalize, em no máximo 05 (cinco) dias, todas as medidas emergenciais constantes dos PPAVs da costa sergipana e conclua, em igual prazo, a implementação

integral de todas as berreiras protetoras (itens precedentes: 6.1.1.1 e 6.1.1.2);

7.2) ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que monitore e fiscalize integralmente as medidas a serem realizadas pela UNIÃO (itens precedentes) garantindo-se a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) **com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe**, e com emprego das melhores e mais adequadas técnicas. **E ainda, que:**

7.2.1) em virtude da gravidade da situação, se manifeste tecnicamente, também, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a adoção administrativa e espontânea das seguintes medidas: a) ampliação do nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna para emergencial (TIER2 ou TIER3), em relação à costa sergipana (e análise de ampliação da área de abrangência, **para a devida proteção dos animais**), com a consequente disponibilização dos recursos materiais e humanos, seja diretamente, por parcerias ou contratação e b) implementação de ação de monitoramento contínuo ao longo de toda a extensão da plataforma continental marítima sob risco, para localização das manchas de óleo no mar, devendo fazê-lo diretamente, com parcerias ou contratação, com aeronaves e sensores adequados e com periodicidade mínima adequada.

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes ao IBAMA/SE para que a autarquia federal cumpra o que lhe for imposto por esse Juízo Federal (item precedente) **e que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.**

Requer-se, ainda, seja determinado ao demandado **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** que apresente perante esse DD. Juízo Federal integralmente todos os PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados em relação a toda a costa sergipana.

Requer-se, a título cominatório, frise-se, a imposição de astreintes²³ em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **por dia**, por obrigação descumprida pelas demandadas, a ser revertida para ações socioambientais futuras em Sergipe.

RELATADOS, DECIDO.

De acordo com as novas regras implementadas pelo Código de Ritos Cíveis de 2015, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294, caput).

A tutela de urgência, por sua vez, abrange as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas, que podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). Os requisitos exigidos à concessão da medida urgente, tanto para a de caráter cautelar quanto para a satisfativa, foram igualados e estão descritos no art. 300, caput, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou a existência de risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, possibilita ao juiz "conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo" (art. 12, *caput*). É evidente que a liminar em questão comporta natureza de tutela de urgência ou de evidência, nos moldes das novas regras inauguradas com o NCPC, até por determinação do art. 19 da citada lei, já que não há contradição entre a regra do mandado liminar prevista na LAC e as novas disposições do Código de Ritos Cíveis.

Por sua vez, o plantão judiciário é vocacionado para a apreciação de medidas urgentes em que há o risco de perecimento de direito.

A questão não é propriamente nova, já que, desde o dia 24/09/2019, tem-se notícia da poluição das praias por este piche, contudo o MPF deixou para entrar com uma ação deveras complexa durante o plantão.

O Judiciário não tem vocação de salvador da pátria. Dentro dos limites institucionais, entendo que o problema não vai desaparecer/sumir a partir de uma decisão judicial.

Não há soluções milagrosas. O deferimento da liminar sem a efetiva possibilidade de concretização constitui uma medida inócua.

O Poder Judiciário deve ser um canal para verificar se há alguma omissão relevante e, em caso positivo, quais as medidas necessárias.

No caso em exame, o dano (derramamento do óleo) já está consumado e continua produzindo efeitos. O problema é grave e necessita de uma atuação urgente para que cesse/diminua ou atenuar os efeitos.

Não há dúvidas acerca da urgência da situação, sendo que a questão envolve os meios necessários, e se eles estão sendo efetivamente implementados. Para tanto, seria necessária a oitiva dos órgãos públicos para delimitar a extensão das medidas a serem adotadas e os motivos pelos quais ainda não foram. Na atuação do plantão, considerando a urgência da situação, não é possível, até a realização de uma audiência para verificar quais medidas urgentes deveriam ser adotadas.

Feitas essas considerações preliminares, passo a analisar os requerimentos

formulados.

Basicamente o autor requer três medidas a serem adotadas pela União: a) implantação dos PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) no pertinente a toda a costa sergipana (item 7.1.1.1); b) implementação de barreiras de proteção, com o conseqüente monitoramento, em relação aos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real e tantos cursos de água se mostrem necessários (item 7.1.1.2); e c) finalização de todas as medidas emergenciais constantes dos PPAVs da costa sergipana e conclusão da implementação integral de todas as barreiras protetoras.

Em relação aos itens "a" e "c", o MPF alegou o seguinte:

"É relevante sedimentar que como parte integrante dos denominados Planos de Emergência para Vazamento de Óleo (PEVO's) existem os PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) que são elaborados por potenciais poluidores e submetidos ao órgão ambiental competente.

Nessa trilha, em Sergipe, em razão da magnitude das atividades que desenvolve, a PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A.) elaborou PPAV's em relação a toda costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com a descrição detalhada, com procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas para cada local.

Ou seja, desde o primeiro instante os PPAV's (existentes e aprovados pelo órgão ambiental competente) poderiam ter sido acionados em Sergipe, de modo a serem implementadas todas as medidas necessárias de contenção e recolhimento do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe.

A urgência do caso não possibilitou o MPF a ter acesso aos PPVA's, razão pela qual é necessário que o IBAMA/SE os apresente perante o Juízo Federal.

[...]

O princípio da precaução fundamenta, ainda, a inversão do ônus da prova. Afinal, tudo que se apurou é que os demandados não estão adotando medidas protetivas às áreas sensíveis em Sergipe, apesar do maior impacto deste desastre ambiental estar em curso neste Estado da Federação. Observe-se que, não obstante a extrema gravidade, a decretação de EMERGÊNCIA pelo Estado de Sergipe, fato é que a União sequer acionou os denominados PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em relação a toda a costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real.

[...]"

Conforme se verifica, o MPF ajuizou a presente demanda sem ter conhecimento integral do PPVA e pretende a sua implantação ("A urgência do caso não possibilitou o MPF a ter acesso aos PPVA's, razão pela qual é necessário que o IBAMA/SE os apresente perante o Juízo Federal"). Analisando o procedimento preparatório em questão (data da comunicação do fato - 24/09/2019; e data da instauração do referido procedimento investigativo - 04/10/2019), não verifiquei qualquer medida administrativa no sentido de requisitar o referido documento para instruir a presente demanda, inclusive até a data do ajuizamento desta ação (11/10/2019). Ressalto que é inerente às suas atribuições funcionais o poder de requisição de documentos.

Decidir sobre algo que não conhece equivaleria a um verdadeiro cheque em branco até porque teria que ver quais medidas já estão sendo realizadas dentro do plano e quais seriam necessárias realizar. Conforme já explanado acima, seria necessária uma oitiva dos entes públicos envolvidos para saber quais medidas estão sendo realizadas. Então, quanto a esses pontos, entendo que a matéria refoge ao âmbito do plantão, já que seria necessária a sua juntada e a oitiva dos entes públicos por um prazo mínimo.

Entendo que tais pleitos somente podem ser analisados após o MPF, por seus próprios meios, providenciar a juntada do referido documento, com a explanação sobre quais medidas estão pendentes de realização, considerando o poder requisitório do órgão público em evidência.

Em relação ao item "7.1.1.2", entendo que estão presentes os requisitos para deferir a medida de urgência. É fato notório que a poluição aqui examinada está vindo do mar com risco de atingir a foz de rios relevantes e seus ecossistemas, e outros ecossistemas base da vida marinha, como manguezais. Por outro lado, é sabido que colocar barreiras de contenção em toda a costa sergipana, embora ideal, não seria possível, pelo menos numa análise prefacial. A colocação de bóias em pontos críticos constitui medida que, se não elimina completamente o risco, atenua os danos, constituindo uma medida necessária e urgente no presente caso. Quanto aos locais apontados pelo MPF para tais bóias, foram apontados os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real.

É, de fato, fundamental proteger a cabeceira dos rios para que não haja uma maior contaminação das águas, principalmente dos rios utilizados para o consumo da população.

Posto isso, defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a União Federal, junto com o IBAMA, implante barreiras de proteção nos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com o consequente monitoramento da medida em tela.

No referente às demais medidas, a análise delas ficará a cargo do juiz natural do feito, conforme já exposto anteriormente.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da medida acima determinada.

Considerando a urgência da situação, fica autorizado o Poder Executivo a

remanejar verbas do orçamento e eventuais dispensa de procedimentos licitatórios para aquisição dos equipamentos necessários ao adequado cumprimento desta decisão. Deverá observar o preço de mercado.

Após regular distribuição, faça-se conclusão ao juiz natural do feito para, querendo, reexaminar o conteúdo da presente medida liminar e examinar o conteúdo desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

Fábio Cordeiro de Lima

Juiz Federal Plantonista



Processo: **0805579-61.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

CINTIA ROCHA BARREL ARCE - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/10/2019 11:53:53

Identificador: 4058500.3153775



19101211531402900000003157811

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>